



PARECER Nº 171/2018/ASJIN
PROCESSO Nº 00065.083284/2012-59
INTERESSADO: AERoclUBE DE UBERABA

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso interposto por AERoclUBE DE UBERABA em face da decisão proferida no curso do Processo Administrativo nº 00065.083284/2012-59, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações – SEI desta Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC sob os números SEI 1185537 e SEI 1192393, da qual restou aplicada pena de multa, consubstanciada essa no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob o número 649.102/15-2.

2. O Auto de Infração nº 03057/2012/SSO, que deu origem ao presente processo foi lavrado em 18/06/2012, capitulando a conduta do Interessado na alínea "e" do inciso I do art. 302, c/c art. 98, art. 99 e inciso VII do art. 299 do CBA - Código Brasileiro de Aeronáutica, descrevendo o seguinte (fls. 01):

Por determinação do Gerente de Licenças de Pessoal, através do BROA nº 204/GGAP/2012 do dia 28/05/2012, onde comunica acidente com a aeronave PP-GJC, do aeroclube de Uberaba, ocorrido dia 09/05/2012, foi constatado que o referido Aeroclube realizou voos de instrução com os cursos cancelados desde 20/12/2004. Voo realizado no dia 18/01/2012 partindo de SBUR às 10:25h conforme verificado no sistema Decolagem Certa. Infração passível, portanto, de aplicação de multa conforme os Art. 302, Inciso I, Alínea "e"; e Art. 299, Inciso VII da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica, combinados com o Art. 98 e Art. 99 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica e com os itens RBHA 141.53(c); 141.53(d) e 141.57(b).

3. No Relatório de Fiscalização nº 101/2012/ESC/GPEL/GGAG/SSO, de 18/06/2012 (fls. 02), o INSPAC informa que foi constatado que o Aeroclube de Uberaba realizou voos de instrução com os cursos cancelados desde 20/12/2004, cancelamento este publicado no Boletim de Pessoal e Serviço (BPS) nº 18, de 04/05/2007, e no Diário Oficial da União nº 243, de 20/12/2004.

4. Às fls. 03, Boletim de Registro de Ocorrência com Aeronave (BROA) nº 204/GGAP/2012, de 28/05/2012, relatando incidente com a aeronave PP-GJC em 09/05/2012.

5. Notificado da lavratura em 22/08/2012 (fls. 07), o Autuado não apresentou defesa.

6. Em 30/01/2015, a autoridade competente de primeira instância convalidou o enquadramento do Auto de Infração, modificando-o para a alínea "u" do inciso III do art. 302 do CBA, c/c os itens 141.53(c), 141.53(d) e 141.57(b) do RBHA 141 (fls. 08).

7. Notificado da convalidação do enquadramento, o Interessado apresentou defesa em 07/05/2015, acostada ao processo nº 00065.083292/2012-03, que recebeu decisão conjunta com o presente. Nesta defesa, o Interessado alega que o voo citado já foi objeto do Auto de Infração nº 03034/2012/SSO. Alega também nulidade do Auto de Infração por ausência da identificação completa do agente responsável por sua lavratura. Alega ainda que faltaria ao Auto de Infração a descrição objetiva do fato e documento que comprovasse a infração. Argumenta que a lavratura de um Auto de Infração precisa necessariamente ser precedida por uma advertência.

8. Em 24/07/2015, a autoridade competente de primeira instância, após apontar a presença de defesa, decidiu pela aplicação, com atenuante previsto no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008, e sem agravantes, de multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) - fls. 11 a 15.

9. Tendo sido notificado da decisão em 07/08/2015 (fls. 43), o Interessado apresentou recurso

em 17/08/2015 (fls. 20 a 41), por meio do qual solicita o cancelamento da multa aplicada.

10. Em suas razões, o Interessado reitera os argumentos de defesa.
11. Tempestividade do recurso certificada em 18/04/2016 - fls. 44.
12. Em 14/11/2017, foi lavrado Termo de Encerramento de Trâmite Físico (SEI 1256950).
13. Em Despacho de 18/12/2017 (SEI 1359849), determinou-se a distribuição dos autos para análise, relatoria e voto, sendo os autos efetivamente atribuídos a esta servidora em 23/01/2018.
14. É o relatório.

II - PRELIMINARES

15. O interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada em 22/08/2012 (fls. 07), não tendo apresentado defesa. Foi também regularmente notificado quanto à convalidação do enquadramento, apresentando sua defesa em 07/05/2015 (acostada ao processo nº 00065.083292/2012-03, que recebeu decisão conjunta com o presente). Foi, ainda, regularmente notificado quanto à decisão de primeira instância em 07/08/2015 (fls. 43), apresentando o seu tempestivo Recurso em 17/08/2015 (fls. 20 a 41), conforme Despacho de fls. 44.

16. Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

III - FUNDAMENTAÇÃO

17. Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea "u" do inciso III do art. 302 do CBA, Lei nº 7.565, de 1986, que dispõe o seguinte:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

u) infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos;

18. O Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica 141 - Escolas de Aviação Civil (RBHA 141) estabelece normas, procedimentos e requisitos concernentes ao processo de concessão de autorização para funcionamento de escolas de preparação de pessoal para a aviação civil brasileira. Estabelece, ainda, os padrões mínimos que devem ser atendidos pelas diferentes entidades para a homologação dos diversos cursos a serem ministrados, incluindo os cursos de pilotos de avião e de helicóptero. Em sua Subparte C - Homologação de Cursos, o RBHA 141 estabelece as exigências para homologação de cursos em todas as escolas de aviação civil e caracteriza a obrigatoriedade do cumprimento das normas contidas nos manuais de curso desenvolvidos pelo IAC.

19. Em seu parágrafo 141.53, o RBHA 141 traz exigências gerais:

RBHA 141

Subparte C - Homologação de cursos

141.53 - Exigências gerais

(...)

(c) Todos os cursos previstos na seção 141.11 deste regulamento devem ser homologados pelo DAC, através do IAC, quando desenvolvidos por uma escola de aviação civil.

(d) A homologação dos cursos é concedida pelo Diretor-Geral do DAC e publicada no boletim do Comando da Aeronáutica.

20. Em seu parágrafo 141.57, o RBHA 141 dispõe sobre o prazo de validade da homologação do curso:

RBHA 141

141.57 - Prazo de validade da homologação do curso

(...)

(b) Nenhuma escola de aviação civil pode iniciar qualquer curso cujo término esteja previsto para data posterior àquela em que expirar o prazo de validade da homologação. A solicitação da renovação da homologação pode ser antecipada sempre que a data de validade for anterior à data de término do(s) curso(s) programado(s).

21. Conforme os autos, o Interessado realizou voo de instrução em 18/01/2012, às 10h25min, estando com a homologação para oferecer curso prático cancelada desde 20/12/2004.

22. Nota-se que este fato está abarcado pela descrição do Auto de Infração nº 001192/2014/SPO, que originou o processo administrativo nº 00065.106908/2014-86 (SEI 1186835) e culminou na aplicação de multa no valor de R\$ 464.000,00 (quatrocentos e sessenta e quatro mil reais) pela prática de 116 (cento e dezesseis) infrações.

23. Diante do exposto, identifico a incidência de *bis in idem* no caso em tela.

24. Desta forma, entendo que deve ser cancelada a multa aplicada no curso do presente processo administrativo, em face da manutenção da multa aplicada no processo administrativo nº 00065.106908/2014-86 conforme Parecer nº 96/2018/ASJIN (SEI 1434814) e Decisão Monocrática de Segunda Instância nº 185/2018 (SEI 1462478).

IV - CONCLUSÃO

25. Pelo exposto, sugiro PROVER O RECURSO, CANCELANDO a multa aplicada em primeira instância administrativa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) registrada no SIGEC sob o número 649.102/15-2, por incidência de *bis in idem* com relação aos fatos narrados no Auto de Infração nº 001192/2014/SPO, que inaugurou o processo administrativo nº 00065.106908/2014-86.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Correia Mourente Miguel, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 26/01/2018, às 12:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1467779** e o código CRC **B91BF2AF**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 193/2018

PROCESSO Nº 00065.083284/2012-59
INTERESSADO: AERoclUBE DE UBERABA

Brasília, 18 de janeiro de 2018.

1. Trata-se de recurso administrativo interposto por AERoclUBE DE UBERABA contra decisão de primeira instância proferida pela Superintendência de Padrões Operacionais – SPO em 24/07/2015, da qual restou aplicada multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), pela irregularidade descrita no Auto de Infração nº 03057/2012/SSO – *Ministrar instrução dia 18/01/2012 partindo de SBUR às 10:25h com homologação de curso vencida*, capitulada na alínea "u" do inciso III do art. 302 do CBA.

2. Considerando que esta conduta imputada ao Recorrente caracteriza "*bis in idem*" com uma daquelas descritas no Auto de Infração nº 001192/2014/SPO, que originou o Processo Administrativo Sancionador nº 00065.106908/2014-86, por celeridade processual e com fundamento no art. 50, §1º da Lei nº. 9.784/1999, ratifico a integralidade dos argumentos apresentados na Proposta de Decisão [**Parecer 171/2018/ASJIN - SEI 1467779**] e, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº. 3.061 e nº. 3.062, ambas de 01/09/2017, e **com fundamento no art. 17-B, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008**, e competências conferidas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**

Monocraticamente, por conhecer, **DAR PROVIMENTO** ao recurso interposto por **AERoclUBE DE UBERABA**, CNPJ Nº 7.777.756/0001-44, e por **CANCELAR a multa aplicada no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)** pela prática da infração descrita no Auto de Infração nº 03057/2012/SSO, capitulada na alínea "u" do inciso III do art. 302 do CBA, referente ao Processo Administrativo Sancionador nº 00065.083284/2012-59 e ao **Crédito de Multa nº (SIGEC) 649.102/15-2**.

À Secretaria.

Notifique-se.

Publique-se.

Vera Lúcia Rodrigues Espíndula

SIAPE 2104750

Presidente da Turma Recursal – RJ



Documento assinado eletronicamente por **Vera Lucia Rodrigues Espindula, Presidente de Turma**, em 29/01/2018, às 18:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1468147** e o código CRC **E189595B**.